



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 004/2018

PARECER JURÍDICO

Ementa: Inexigibilidade de Chamamento Público.
Termo de Colaboração. Lei 13.019/2014.
Associação Casa de Apoio Santa Clara - ACASC

Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a possibilidade jurídica e a formalização de inexigibilidade de chamamento público para a oficialização de parceria, mediante termo de colaboração, entre a Prefeitura de Catanduvas, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Associação Casa de Apoio Santa Clara – ACASC.

O processo administrativo 004/2018 foi instruído com a documentação exigida pela Lei 13.019/14 e Decreto Municipal n. 2.225/17.

É, em resumo, o relatório.

Mérito:

Trata-se de pedido de parecer jurídico relativo à análise legal sobre a inexigibilidade de chamamento público, para celebração de Termo de Colaboração, entre a Prefeitura de Catanduvas e a Associação Casa de Apoio Santa Clara – ACASC.

Preliminarmente, salienta-se que o parecer jurídico, nos casos de inexigibilidade de chamamento público, é peça obrigatória, os termos do artigo 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Nesse ínterim, passo a análise jurídica do pedido.

Com o advento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, o repasse de recurso a entidades restou regulamentado pela Lei Federal n. 13.019/2014.

A lei supramencionada permite à Administração Pública realizar transferências voluntárias de recursos para organizações da sociedade civil, com o objetivo de que sejam realizados planos de trabalho em regime de mútua cooperação.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Neste contexto a celebração de parcerias entre as Sociedades de Organização Civil e a Administração Pública, deverão obrigatoriamente observar a legislação pertinente.

Via de regra, o chamamento público é obrigatório para a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019/2014. Destarte, referida lei traz algumas exceções em que poderá haver a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento, conforme seus arts. 30 e 31.

A inexigibilidade de chamamento público será possível/regular quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

É o caso dos autos.

A Associação Casa de Apoio Santa Clara é uma instituição de acolhimento situada no município de União da Vitória (PR).

A entidade presta serviços de atendimento à saúde e assistência social a pessoas do sexo feminino com idade entre 21 e 60 anos acometidas de patologias e/ou transtornos psiquiátricos. A instituição promove o acolhimento das pacientes e proporciona o tratamento de saúde adequado aliado a cuidados pessoais, promoção do lazer e laborterapia.

Mediante pesquisa prévia a Associação foi a entidade mais próxima ao município de Catanduvas que presta serviços de acolhimento a mulheres detentoras de transtornos psiquiátricos em geral.


Insta necessário destacar que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0900038-13.2016.8.24.0218, fora determinado o acolhimento da paciente E.F.R, munícipe Catanduvense, portadora de retardo mental e patologias psíquicas (documentação anexa). Desde a decisão, a paciente se encontra acolhida em local inadequado (asilo), sem o tratamento e acompanhamento primordial para sua condição de saúde.

Nesse espeque, justificada a natureza singular do objeto e a excepcionalidade da entidade.

De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação foram regularmente determinados com observância a Lei n. 13.019/2015.

Isto posto, a Assessoria Jurídica reconhece como regular a inexigibilidade de chamamento público no caso em suma, com espeque no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/14 e, opina pela viabilidade da formalização do termo de colaboração desde que observada a Legislação Federal (13.019/14) e o Decreto Municipal regulamentador.

Catanduvas, 13 de setembro de 2018.


Valmir de Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310